



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 40

**TC-001170/010/07**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí.

**Responsáveis:** Sebastião Biazzo (Prefeito), Adalberto Fassina e Paulo César Almeida Grillo (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini em 22-09-07, 25-04-08, 02-02-10, 20-04-10 e 18-06-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.638.562,31.

**Advogados:** Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazzo Simon, José Maurício Porfírio Fraga, Charlotte Andreuss Borges Gomes, Fabiana Coimbra Sevilha, Renata Fiori Puccetti e outros.

**Procurador de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Aguaí através do Convênio nº 005/05 e Termo Aditivo, no exercício de 2006, destinado à prestação de serviços médico hospitalares necessários ao perfeito funcionamento do Pronto Socorro Municipal, à assistência à saúde da população, ao desenvolvimento do Programa de Saúde da Família e de todos os demais meios necessários para executar os serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 1.638.562,31.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

UR-10, responsável pela fiscalização, depois de elaborar minucioso relatório encontrou as seguintes ocorrências:

**1) Junto ao Órgão Concessor:** a) o ajuste foi celebrado em 18/04/05, com fundamento na Lei Municipal nº 1.984/05 e aditado em 19/04/06 a fim de prorrogar sua vigência por mais 12 (doze) meses, entretanto sem justificativas para tal procedimento, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8666/93 e alterações, artigo 57, § 2º e artigo 116; b) a justificativa apresentada para celebração do ajuste não possui motivação nem define indicadores objetivos para aferição das metas estabelecidas. Também não apresenta os fins do ajuste nas cláusulas relativas ao objeto e nem no plano de trabalho apresentado pela beneficiária, não trazendo elementos suficientes para a necessária aferição, na época de prestação de contas, contrariando o prescrito no artigo 116, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações; c) a Origem não elaborou o Parecer Conclusivo referente ao montante de repasses, não seguindo o que prescrevem as Instruções nº 02/02 deste Tribunal; d) o ajuste foi rescindido em decorrência de pronunciamento do Ministério Público do Trabalho quanto à irregularidade dos serviços prestados sob a vigência do convênio; todavia, não há no processo a formalização de tal motivação, em desacordo com o disposto no artigo 78, parágrafo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

único, combinado com o “caput”, do artigo 116 da Lei das Licitações; e) pelo teor do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.984/05 e cláusula primeira do ajuste, em que pese a Origem ter intitulado o ajuste como “Convênio”, verifica-se a oposição dos interesses das partes, descaracterizando sua natureza jurídica. Melhor seria ter-se optado por Contrato, inclusive com a colaboração de procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

**2) Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:** a) não foi elaborado o demonstrativo previsto no anexo 10 das Instruções nº 02/02 deste Tribunal, conforme declaração de fls. 4, o que impossibilitou demonstração de realização de objetivos comuns entre conveniente e conveniada. Há, apenas, documentos comprovando a solicitação de pagamentos pelos serviços prestados; e b) dessa forma, e também considerando o exposto na alínea “b”, salienta a Fiscalização que resta prejudicada a constatação da exata aplicação dos recursos e inviabilizada a verificação das prescrições contidas no artigo 116, § 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por sugestão da Fiscalização, os interessados foram notificados nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº709/93.

Em resposta, vieram aos autos os expedientes TC-2216/010/07, 2217/010/07 e 2218/010/07.

Considerando as impropriedades constatadas e a justificativas apresentadas, ATJ se manifestou pela irregularidade da prestação de contas.

SDG sugeriu pela nova notificação do órgão Concessor, para que trouxesse o Parecer Conclusivo.

A Prefeitura manteve-se silente.

SDG opinou pela irregularidade da comprovação dos repasses aplicados, constatando que falhas graves remanesceram, principalmente aquelas relacionadas à ausência de documentos exigidos pelas Instruções deste Tribunal, quais sejam: relatório acerca das atividades desenvolvidas, com identificação individualizada daquelas custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos; conta bancária específica para a movimentação dos recursos objeto dos repasses financeiros efetuados; registro, em cartório, das atas de reuniões dos órgãos da Entidade Beneficiária entre outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O processo foi retirado de pauta na sessão de 09/04/13, por conta de pleito visando à propositura de memoriais.

Em 22/04/13, Sebastião Biazzo, Prefeito Municipal de Aguaí, representado por seus advogados, protocolou as justificativas e documentos de fls. 429/465 comunicando a tramitação de Ação Civil Pública nº 08/2013, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e que culminou com a intervenção judicial na Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, assim como a nomeação dos intervenientes – o próprio peticionário e José Ricardo Biazzo Simon.

Informou, ainda, que também foi ajuizada outra Ação Civil Pública, nº 319/2013, em que foi concedida liminar determinando a cessação de atividades do hospital, interdição do prédio e liquidação do patrimônio da Irmandade, nomeando como liquidante provisório o atual Prefeito, Sebastião Biazzo.

Sendo assim, solicitou o sobrerestamento dos autos até que seja finalizada a liquidação, ocasião em que "todos os documentos e informações úteis e necessários à completa apreciação do caso estejam disponibilizados e possam, finalmente, ser apresentados a essa Corte".

Instado, o Ministério Público de Contas propôs a aplicação de um prazo final ao liquidante para apresentação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documentação faltante, da comunicação das providências adotadas face à liquidação judicial e sobretudo, das medidas tomadas para apuração das responsabilidades e devolução ao erário dos valores desviados.

Devidamente notificado, o liquidante deixou de se manifestar.

Em face do silêncio do interessado, o Ministério Público pugnou pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

É o relatório.

**EHRA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

No caso concreto, diante do conjunto de impropriedades apresentadas, não vejo como divergir dos órgãos técnicos e Ministério Público de Contas que oficiaram no feito.

Tal como SDG, constato que falhas graves remanescem, principalmente aquelas relacionadas à ausência de documentos exigidos pelas Instruções deste Tribunal, como tais: relatório acerca das atividades desenvolvidas, com identificação individualizada daquelas custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos; conta bancária específica para a movimentação dos recursos objeto dos repasses financeiros efetuados e registro, em cartório, das atas de reuniões dos órgãos da Entidade Beneficiária.

Com maior gravidade, a ausência do Parecer Conclusivo que deveria ter sido emitido pela Prefeitura.

Não obstante, restou demonstrada a aplicação dos recursos para o fim destinado, não configurando desvio de finalidade, razão pela qual a condenação da Entidade na devolução dos valores repassados causaria considerável prejuízo à população, na medida em que os serviços por ela prestados poderiam sofrer solução de continuidade, ainda que se informe a tramitação de processo judicial tendente à liquidação da Santa Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**Assim exposto, acolho os pronunciamentos de ATJ e SDG e, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgo irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 1.638.562,31, deixando, no entanto, de condenar a Entidade Beneficiária à devolução do montante recebido. Cabe à Prefeitura Municipal de Aguaí, se assim já não fez, providenciar a correta confirmação jurídica da pontuação de serviços de que necessita, de molde a não perpetuar a irregularidade apontada.**

**Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sebastião Biazzo, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis, em especial, no concernente aos fatos objeto do Inquérito Civil nº 14.183.0000180/2012-2 e da Ação Civil Pública nos autos do processo nº 390/13.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**